



09/04/2024

Número: **1007757-11.2024.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **Gabinete 2 - Primeira Câmara de Direito Privado**

Última distribuição : **22/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 617.490.773,00**

Processo referência: **1039387-13.2023.8.11.0003**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores, Liminar**

Objeto do processo: **Agravo de instrumento com pedido de liminar - Recuperação judicial 1039387-13.2023.8.11.0003 - 4ª Vara cível da comarca de Rondonópolis - Objeto: recuperação judicial Agrava da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
BANCO JOHN DEERE S.A. (AGRAVANTE)	
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA (AGRAVADO)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA (AGRAVADO)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA (AGRAVADO)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)

ADELITA CONCEICAO DE OLIVEIRA (AGRAVADO)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA (AGRAVADO)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
207722174	22/03/2024 10:24	Sem movimento	0. AGRAVO DE INSTRUMENTO	Manifestação

ERNESTO BORGES

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RELATOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO

BANCO JOHN DEERE S.A., instituição financeira, inscrita no CNPJ sob o nº. 91.884.981/0001-32, com sede na Rodovia Engenheiro Ermênio de Oliveira Penteadó (SP-075), Km 57,5 – Prédio 1 – 1º Andar, Indaiatuba/SP, CEP 13337-300, por seus procuradores infra-assinados, conforme instrumento de mandato incluso, com escritório na Rua 15 de Novembro, n. 2029, Jardim dos Estados, Campo Grande - MS, CEP 79020-300, nos termos do arts. 1.015, inciso XIII, do CPC/2015, e 189 da Lei. 11.101/2005, interpor recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** em face da decisão nos autos da recuperação judicial em trâmite perante 4ª Vara Cível de Rondonópolis/MT, autuada sob o número 1039387-13.2023.8.11.0003, proposta por **GUIMARÃES FAGUNDES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF nº. 074.031.866-72, portador do RG nº. 45490-9 SSP/MS; **ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF nº. 053.464.456-25, portadora do RG nº. 471.163 SSP/MG, **ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF nº. 758.392.966-00, portador do RG nº. 4597106 SSP/MG, **MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF nº. 533.118.251-87, portadora do RG nº. 1880324 SSP/GO, todos com endereço comercial situado na Rodovia MT 430 S/N Km 60, Zona Rural, CEP 78664-000, Santa Cruz Do Xingu/MT e **GOUVEIA HOLDING E AGROPECUÁRIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n. 27.437.362/0001-09, com endereço na Rua 8, n. 150, Sala 1.601, Setor Oeste, Goiânia/GO, pelas razões a seguir expostas.

O agravante deixa de juntar as peças obrigatórias por se tratar de processo eletrônico, conforme autoriza o §5º do art. 1.017 do CPC.

Campo Grande | MS
R. XV de Novembro, 2029
CEP 79020-300 | T 67 3389.0123 | T 67 3046.9123

Três Lagoas | MS
Av. Dr. Eloy Chaves, 690, Sala 1
CEP 79602-000 | T 67 3522.4904

Goiânia | GO
Av. Deputado Jamel Cecílio, 2929, Sala 1602, Quadra B 27 - Brookfield Towers
CEP 74810-240 | T 62 3121.0800

Cuiabá | MT
Av. das Flores, 945, 11º andar - SB Medical & Business Center
CEP 78043-172 | T 65 3648.0123

Brasília | DF
SIG Quadra 4, Sala 316, Lote 25 - Edifício Barão de Mauá
CEP 70610-440 | T 61 3037.6565

Palmas | TO
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 501 Sul, Sala 801, Conjunto 1, Lote 6
CEP 77016-002 | T 63 3214.2616

www.ernestoborges.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-74 em 09/04/2024 14:30:34
Número do documento: 24032210224248300000205100607
<https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032210224248300000205100607>
Assinado eletronicamente por: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - 22/03/2024 10:22:44

Outrossim, em cumprimento ao disposto no art. 1.016, IV do CPC, informam os nomes e os endereços dos respectivos patronos do agravante para intimação, sob pena de nulidade:

– Pelo Agravante: Renato Chagas Correa da Silva, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MT 13.994-A, com endereço profissional sito à Rua 15 de Novembro, n. 2029, Jardim dos Estados, Campo Grande - MS, CEP 79020-300.

– Pelos Agravados: Euclides Ribeiro S Junior, OAB/GO 46.882, Eduardo Henrique Vieira Barros, OAB/MT 7.680 e Allison Giuliano Franco e Sousa, OAB/MT 15.836, com endereço profissional sito à Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá – MT, CEP 78050-000.

O agravante acostará ao presente recurso o respectivo comprovante de recolhimento das custas relativas ao preparo recursal.

Requer seja o presente Agravo regularmente recebido em ambos os efeitos e conhecido por este Egrégio Tribunal, para que ao final lhe seja dado integral provimento, nos termos das razões demonstradas a seguir.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado **RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – OAB/MT 13.994-A**, sob pena de nulidade

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 21 de março de 2024.

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – OAB/ MT 13.994-A



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO JOHN DEERE S.A

Agravado: GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA E OUTROS

Ínclitos julgadores,

I. DA TEMPESTIVIDADE

Houve decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial no Id. 136116872, sendo interposto Embargos de Declaração em Id. 137236816.

O Embargos foi julgado negando provimento no Id. 143450803, no qual fora publicado em 07/03/2024.

Considerando o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis para interposição do Agravo de Instrumento, o termo inicial se deu em 08/03/2024 (sexta-feira), findando em 28/03/2024 (quinta-feira). Desse modo, reputa-se manifestamente tempestivo o agravo de instrumento protocolado nesta data.

II – DA DECISÃO AGRAVADA

O recurso ora manejado visa a reforma da decisão de deferimento do processamento da RJ, no qual teve seu Embargos de Declaração negado, senão vejamos:



Vistos e examinados.

(...)

02 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO JOHN DEERE S.A – ID. 137236816 e EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ITAÚ UNIBANCO – ID. 137251806:

Em petições separadas e idênticas, os embargantes sustentam que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial está eivada de vícios de omissão e obscuridade – uma vez que, no seu entendimento, o grupo recuperando não atendeu integralmente aos requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, havendo ausência de documentos obrigatórios nos autos. Asseveram, ainda, que o grupo requerente também não demonstrou a existência de crise e a insuficiência de recursos financeiros e patrimoniais para saldar suas dívidas, descumprindo o disposto no §6º do artigo 51. Requerem, outrossim, a suspensão ou o cancelamento dos efeitos da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, com a intimação do grupo recuperando para retificar e complementar as inconsistências, as informações e os documentos imprescindíveis. Pugnam, ainda, pela intimação do grupo recuperando para prestar esclarecimentos “acerca das empresas apontadas na perícia prévia e no que tange aos números que indicam saúde financeira, comprovando cabalmente o preenchimento dos art. 48 e art. 51, especialmente do §6º da Lei 11.101/05.” Por fim, requerem, subsidiariamente, que haja determinação de que o Administrador Judicial nomeado apresente “relatório agrônômico pormenorizado com o levantamento da extensão de terras efetivamente produtivas, maquinários e insumos, considerando a real projeção de produção durante a fase de stay period (plantio, cria, recria e engorda), além do levantamento de bens móveis e imóveis que eventualmente possam ser alienados/leiloados ou restituídos a credores titulares de garantia fiduciária”; e, ainda, que seja autorizado aos credores que participem de forma ativa nos autos, mediante nomeação de assistentes técnicos para acompanhamento do Administrador Judicial nas visitas in loco e para a elaboração de quesitos. O grupo recuperando apresentou contrarrazões em Id. 139590235 – pugnando pela rejeição dos embargos de declaração. O Administrador Judicial prestou os seguintes esclarecimentos: (...) Quanto aos recibos de entrega da DIRPF, inexistindo qualquer discriminação legal acerca de sua exigência, e considerando-se que a DIRPF propriamente dita (isto é, que materialmente consigna os elementos para análise) foi devidamente apresentada, não se tem por presente irregularidade. Inobstante, tratando-se de documento que pode complementar a análise do credor, caso deseje o Embargante solicitar a este Administrador Judicial, o que até o momento não ocorreu, acesso à referida documentação, esta poderá ser providenciada. No que concerne a Adelita, cumpre indicar que, consoante indicado no relatório de constatação prévia (id. 136410157, p. 33), constou que: “Em que pese a informação acerca da recente inscrição na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (realizada em 18/10/2023 – id 135057699), a produtora apresentou administrativamente registros do Livro Caixa Digital do Produtor Rural, referentes aos anos de 2020, 2021 e 2022 e prévia de 2023 (os documentos não foram juntados em razão do volume, mas estão disponíveis para consulta), os Balanços Patrimoniais de 2020, 2021, 2022 e prévia de 2023, cumprindo assim o requisito nos termos do art. 48, §3º”. Desta forma é de todo viável, caso deseje o Embargante, solicitar a este Administrador Judicial, o que até o momento não ocorreu, acesso à referida documentação, que será devidamente disponibilizada. No que concerne ao demonstrativo de fluxo de caixa da Holding, verificase que este encontra-se lançado em id. 136426189 (fls. 15),



cumprindo o requisito legal, consoante atestou a constatação prévia. Eventuais queixas acerca da geração de fluxo de caixa, em que pese compreensíveis, devem ser aferidas no juízo de mérito de aprovação ou desaprovação do PRJ, sendo matéria tipicamente afeta à Assembleia Geral de Credores. Por fim, no que concerne à contabilização do “estoque de grãos e lavoura em formação”, há de dar razão parcial ao credor. Isto pois esta aparente incorreção na apresentação da informação é defensável a partir da CPC 29, que estabelece que 8 de 14 os grãos somente serão contabilizados como estoque após a efetiva colheita, isto, todavia, não escusa o reconhecimento provável do ativo biológico (mas não como estoque). (...). DECIDO. Ante os esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial, tem-se por notório que os aclaratórios não comportam provimento – na medida em que, como já constou do Laudo de Constatação, todos os documentos que eram indispensáveis para a propositura do pedido de processamento da recuperação judicial foram apresentados aos autos. No mais, os documentos que são ainda necessários, e que devem ser apresentados para complementação da documentação, foram descritos nos relatórios apresentados pelo Administrador Judicial – sem que haja o comprometimento do procedimento instaurado. Há ainda que se consignar que, como bem salientou o diligente Administrador Judicial, o ponto acerca da alegada ‘ausência de demonstração da crise e insuficiência de recursos financeiros para saldar as dívidas’ é questão a ser tratada e momento oportuno e futuro, por se tratar de decisão afeta à aprovação ou desaprovação do plano de recuperação judicial, a ser apresentado à Assembleia Geral de Credores. Contudo, não é de se olvidar que a documentação apresentada com o pedido inaugural já apontava pela existência de indícios de crise econômica no grupo recuperando; o que também foi confirmado pelo Laudo da Constatação Prévia (relatório de análise contábil e avaliação econômico-financeira dos índices de liquidez). Por fim, a questão da essencialidade de bens deve ser objeto de decisão individualizada – não podendo, como já afirmado em decisão proferida nestes autos, haver declaração de essencialidade (ou de não essencialidade) de forma generalizada. Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Destarte, passará a expor no presente agravo de instrumento, as razões de fato e de direito sobre o referido tema para que, ao final, seja dado provimento ao presente agravo de instrumento com a reforma do decisum guerreado.

III. DAS RAZÕES PARA REFORMA

III. 1. DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DO NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL AOS ARTS. 48 E 51 DA LEI

Conforme se denota do *decisum* guerreado, o magistrado de primeiro grau deferiu o processamento da recuperação judicial das empresas agravadas.



Importante destacar que, para a verificação das condições apresentadas para se pleitear a recuperação judicial, é necessária a verificação dos preenchimentos dos requisitos formais para tal.

De acordo com a r. decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, o magistrado afirma que a empresa anexou toda a documentação exigida pela lei, bem como afirmou que de acordo com o relatório de perícia prévia, há preenchimento dos requisitos.

Ocorre que, em análise pormenorizada da decisão agravada, em conjunto com os documentos acostados pelos recuperandos e pela perícia prévia, verifica-se a ausência de documentos e informações indispensáveis, bem como, inconsistências contábeis que viciam a decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, atraindo a necessidade de reforma do *decisum*.

Veja-se que a perícia prévia acostada no ID 136410157/136410160 constatou o preenchimento dos requisitos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e da consolidação substancial, exarando o parecer de que os requerentes cumprem as exigências legais individualmente, com relação aos documentos comprobatórios arrolados nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05.

Contudo, em que pese o parecer pelo cumprimento formal dos requisitos, quanto às Pessoas Físicas, os DIRPFs dos anos-bases de 2020 a 2022 estão desacompanhados dos respectivos Recibos de Entrega da DIRPF à Receita Federal.

Com relação à requerente Adelita sequer houve juntada da DIRPF ano-base de 2022, em descumprimento a exigência literal do art. 48, §3º da Lei n. 11.101/05:

§ 3º PARA A COMPROVAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO CAPUT DESTE ARTIGO, O CÁLCULO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL POR PESSOA FÍSICA É FEITO COM BASE NO LIVRO CAIXA DIGITAL DO PRODUTOR RURAL (LCDPR), OU POR MEIO DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE REGISTROS CONTÁBEIS QUE VENHA A SUBSTITUIR O LCDPR, **E PELA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A**



REDA DA PESSOA FÍSICA (DIRPF) E BALANÇO PATRIMONIAL,
TODOS ENTREGUES TEMPESTIVAMENTE

Note-se que a DIRPF de ano anterior a propositura da ação se trata de documento imprescindível e exigido cumulativamente com os demais para fins de deferimento do processamento em favor de produtores rurais.

Ademais, quanto à Holding, não fora juntado demonstrativo de fluxo de caixa dos exercícios passados, o que impede que se verifique o início e a evolução da crise financeira que deu origem ao pedido recuperacional a teor do que dispõe o **art. 51** da Lei Recuperacional.

Na mesma linha, não consta da DIRPF de produtor rural o valor das lavouras em formação, as quais restam demonstradas em fase avançada em milhares de hectares na perícia prévia. Note-se que nos balanços patrimoniais os embargados informaram valor para o gado, mas não para estoque de grãos e lavouras em formação.

E sobre essa ausência documental a decisão embargada não se pronunciou em nenhuma linha sequer, em flagrante omissão.

Importante observar-se que nem na declaração de imposto de renda de Zaércio, nem em seu balanço patrimonial, consta o investimento no capital da Holding, indicado na contabilidade deste.

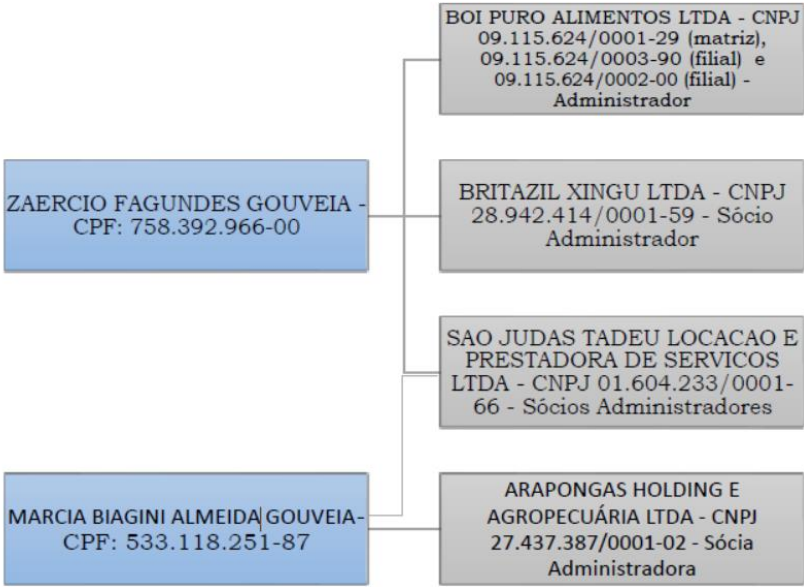
E, a projeção de fluxo de caixa dos produtores rurais, de dezembro de 2023 a novembro de 2025, assim como a da Holding, não pode ser considerada como ajustada à realidade e à previsão legal, na medida em que no primeiro mês considera-se o desembolso de 100% do seu passivo circulante e a longo prazo, contaminando todos os 24 meses seguintes.

Assim, conclui-se que as informações contábeis em geral e de fluxo, assim como as de patrimônio e de despesas, não são precisas e completas, necessitando serem retificadas e aclaradas pelos autores para que se fale em atendimento aos requisitos dos art. 48 e 51 da Lei.



Outro flagrante – e importante - omissão de documentos e informações **OBRIGATÓRIOS** é com relação as empresas dos recuperandos **ARAPONGAS HOLDING E AGROPECUÁRIA LTDA (CNPJ 27.437.387/0001-02**, com sede em Goiânia/GO – no imóvel visitado) e **BOI PURO ALIMENTOS LTDA (CNPJ 09.115.624/0001-29**, com sede/matriz em Goiânia/GO), que constaram do laudo de perícia prévia.

Segundo o laudo de perícia prévia o organograma acerca da participação societária dos produtores rurais das empresas não incluídas no pedido de recuperação judicial é este:



E, em análise dos autos, não se logrou êxito em localizar informações contábeis e de patrimônio destas empresas, sendo necessário demonstrar-se, inclusive, se não seria o caso de **inclusão destas na recuperação judicial, em consolidação substancial, por eventual confusão patrimonial**, eis que a gestão e a direção das empresas são comumente exercidas pelos recuperandos, conforme constatado pela perícia prévia.

Ora, sabe-se que os recuperandos possuem o **DEVER** de descrever todos os seus bens, empresas, atividades e respectivos patrimônios de suas empresas, de modo que a inexistência de menção às supracitadas empresas também caracteriza o não atendimento aos



requisitos legais para o deferimento do processamento da ação, de modo que minimamente a decisão agravada deveria ter exigido a prestação de esclarecimentos e a juntada dos documentos constitutivos, contábeis e dos balanços patrimoniais das referidas empresas.

Portanto, decisão agravada deve ser revista relação a conclusão de preenchimento **integral** dos requisitos formais, a fim de revogar ou suspender os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial até que haja regularização dos documentos e informações indispensáveis, de acordo com a exigência legal.

III.2 - DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRISE E DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS E PATRIMONIAIS PARA SALDAR SUAS DÍVIDAS - DESCUMPRIMENTO AO §6º ART. 51

Sabe-se que a literalidade da Lei Recuperacional exige, nas ações ajuizadas por Produtores Rurais, diferentemente das demais empresas, que na ocasião do ajuizamento da ação, ao cumprir com os requisitos do art. 48 e 51, os requerentes devem comprovar a situação de crise e a insuficiência de recursos financeiros e patrimoniais para saldar as dívidas, a teor o que dispõe o §6º do art. 51:

§ 6º EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE QUE TRATA O § 3º DO ART. 48 DESTA LEI: (INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.112, DE 2020) (VIGÊNCIA)
I - A EXPOSIÇÃO REFERIDA NO INCISO I DO CAPUT DESTE ARTIGO DEVERÁ **COMPROVAR A CRISE DE INSOLVÊNCIA, CARACTERIZADA PELA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS OU PATRIMONIAIS COM LIQUIDEZ SUFICIENTE PARA SALDAR SUAS DÍVIDAS**; (INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.112, DE 2020) (VIGÊNCIA)

Trata-se, portanto, de **REQUISITO FORMAL**, tanto quanto a juntada dos demais documentos obrigatórios.

No entanto, a decisão agrava também merece reparos com relação ao preenchimento do requisito do **art. 51, §6º da Lei 11.101/05**, eis que se limitou a mencionar genericamente que as partes discorreram estar em crise financeira.



Note-se que a decisão não apontou onde – dentre os documentos acostados pelo Grupo Recuperando e/ou pela perícia prévia - estaria a prova do cumprimento da exigência legal.

Por outro lado, mediante análise dos documentos contábeis acostados pelos recuperandos conclui-se que o **RESULTADO ECONÔMICO É POSITIVO**, não havendo que se falar na presença da exigida prova de crise/insolvência.

De acordo com os documentos acostados pela Holding, a formação de saldo de propriedades para investimentos, no ativo circulante da Holding, no vultoso valor de **duzentos e cinquenta e cinco milhões de reais** é recente, tendo sido quase todo composto nos anos de **2021 e 2022**, quando a suposta crise já estaria instalada.

Inclusive, o laudo da perícia técnica concluiu que os recuperandos possuem um total de **42.446,01 hectares de terra e um total de 34.752 cabeças de gado**, patrimônio este que sugere liquidez suficiente para dispensar o instituto da Recuperação Judicial.

Ou seja, não há demonstração de crise durante os anos que antecedem o pedido recuperacional e, nem atualmente, a fim de justificar o pedido de recuperação judicial.

Não menos importante, verifica-se que a atividade desenvolvida pela Holding se caracteriza por **incorporação imobiliária rural**, que consiste na compra de áreas rurais como investimento, provisão de melhorias, e posterior venda destes imóveis rurais.

Por consequência, conclui-se que os imóveis da Holding não se trata de áreas rurais essenciais às atividades agropecuárias do Grupo, já que não são exploradas economicamente como rurais, apenas aguardando oportunidade para revenda.

Da própria constatação prévia verifica-se a existência de imóveis rurais mencionados como **SEM ATIVIDADE**, adquiridos apenas para fins de compra, melhorias e venda (ID 136427652):



13. FAZENDA CELESTE

Situada em Canabrava do Norte/MT, com um total de área de 1.751,35ha, matrículas 3.350 e 4.641, a qual nos deslocamos até a cidade, porém, não há atividade na fazenda. Posteriormente, houve notícia de que o referido imóvel teria sido adquirido para fins de compra, melhoria do imóvel e venda. Adiante segue o CAR do imóvel.

Sendo assim, o valor de mercado destes imóveis pode e deve ser observado na análise de liquidez para pagamento dos credores!

Ademais, no consolidado “total” da Holding, se verifica que ao ser retificado o ativo circulante pela eliminação do crédito do Zaércio para com a Holding, há **capital circulante líquido positivo**, com índice de liquidez que sugere saúde financeira, com perfil de solvência confortável.

Portanto, não havendo comprovação de despesas reais e de crise financeira que permita o deferimento do processamento da recuperação judicial, requer-se a cassação ou suspensão dos efeitos do deferimento do processamento até que haja esclarecimentos dos embargados, a complementação dos documentos e o cumprimento do requisito legal estampado no §6º do art. 51 da Lei 11.101/05.

III.3 – SUBSIDIARIAMENTE – REALIZAÇÃO DE RELATÓRIO AGRONÔMICO – CRONOGRAMA DE PRODUÇÃO - LEVANTAMENTO DE PROPRIEDADES QUE PODEM SER ALIENADAS – PARTICIPAÇÃO ATIVA DE CREDITORES

Na linha dos tópicos anteriores, caso V. Exa. entenda não ser o caso de concessão de efeito suspensivo da decisão agravada, requer-se, subsidiariamente, que haja prolação de decisão com determinação de realização de **relatório agrônomo** pelo administrador judicial nomeado, com autorização de que os credores participem de forma ativa



nos autos mediante nomeação de assistentes técnicos para acompanhamento do administrador judicial nas visitas *in loco*.

A realização de relatório agrônômico deverá servir também para levantar eventual essencialidade de bens, a extensão de terras produtivas, maquinários e insumos, cronograma de plantio, sanitário e reprodutivo (cria, recria e engorda), além de levantamento de bens eventualmente passíveis de comercialização e liquidez.

Frise-se que a realização destes levantamentos, além de serem **imprescindíveis** para análise material dos documentos e projeções informados pelos requerentes, para fins de verificação sobre o preenchimento dos requisitos para deferimento do processamento da recuperação judicial, também **prestigia** eventuais credores extraconcursais arrolados como credores sujeitos, na verificação de eventual essencialidade – ou não – dos bens objetos das garantias, dando maior **celeridade, efetividade e transparência à recuperação judicial**.

Veja-se que essa verificação adiantará fase inevitável do processo, trazendo maior celeridade e efetividade, além de diminuir os peticionamentos desnecessários, extensos debates sobre excussões de bens, liminares, recursos e decisões conflitantes sobre eventual essencialidade, cuja análise compete ao administrador judicial e ao juízo falimentar.

Do mesmo modo, prestigiará o **Princípio da Cooperação**, do qual depreende-se que o processo é produto de uma atividade cooperativa composta pelo juiz e pelas partes, demandando uma postura ativa, de boa-fé, isonômica e colaborativa entre todos os agentes processuais.

Pelos mesmos motivos acima expostos, especialmente Princípio da Cooperação, também se faz necessário constatar se todos os imóveis do grupo estão onerados, e se sim, por qual valor, para que se verifique se há bens móveis e imóveis livres para restituição (em caso de alienação fiduciária) e venda, para fins de soerguimento da empresa, especialmente os imóveis da holding que, segundo laudo da perícia prévia, aponta terras que não estão sendo produtivas, possuindo o único escopo de revenda.



Afinal, a venda de bens pode ser suficiente para arcar com as dívidas e dar continuidade às atividades, mantendo a função social do grupo, sem que seja necessário valer-se do instituto da recuperação judicial. Outrossim, referido valor oriundo da alienação pode ser revertido em pagamento dos credores, minimizando os impactos negativos e o passivo da recuperação judicial.

Assim, em caráter subsidiário, requer-se que haja complementação da decisão de deferimento de processamento com determinação de que o Administrador Judicial realize **relatório agrônômico pormenorizado**, permitindo-se a contratação de assistentes técnicos, acompanhamento das visitas *in loco* e a elaboração de quesitos pelos credores.

IV. ANTECIPAÇÃO RECURSAL DA TUTELA – ARTIGO 1019, INCISO I E ARTIGO 995, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO NCPC

Nos termos do art. 1.019 do CPC/2015 poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão.

Para isto, é necessário no requerimento do agravante o apontamento da relevância da fundamentação e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Conforme opinião do nobre doutrinador Humberto Theodoro Júnior: “*sempre, pois, que o relator se deparar com demonstrado risco de dano grave e de difícil reparação e com recurso dotado de relevante fundamentação, terá o dever e não a faculdade de suspender os efeitos da decisão recorrida, se a parte requerer a medida autorizada pelo art. 558 do CPC. (apud WAMBIER, 2000, p. 243/244)*”.

A fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) foi mais bem demonstrada na fundamentação de mérito que, em suma, comprova que os agravados não preencheram os requisitos para o deferimento da Recuperação Judicial.

Desta forma, tanto a "prova inequívoca" quanto o "relevante fundamento" estão presentes no caso e se enquadram na categoria do *fumus boni iuris*, sob pena de



violação do mais imprescindível fundamento técnico sobre o qual se assenta a presente tutela sumária.

Permitir o prosseguimento da Recuperação Judicial sem que seja decidido por este Egrégio Tribunal sobre o preenchimento – ou não – dos requisitos do art. 47, 48, 49, §3º, 69-J e 69-K da Lei 11.101/05 traz inúmeros prejuízos em detrimento de todos os credores arrolados pelos agravados.

Assim, requer-se a concessão de antecipação recursal da tutela para, de plano, suspender a decisão de deferimento do processamento da RJ até que sobrevenha o relatório acima mencionado.

V. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, pede e espera a agravante que seja concedida a tutela antecipada recursal pretendida determinando, por conseguinte, a suspensão do deferimento do processamento da recuperação judicial até que os devedores retifiquem e complementem as inconsistências, as informações e os documentos imprescindíveis, bem como, que esclareçam acerca da empresa que não compõe o polo ativo da ação, comprovando cabalmente o preenchimento dos art. 48 e art. 51, especialmente do §6º da Lei 11.101/05.

Ainda, com a concessão de efeito suspensivo, requer que seja determinado que o Administrador Judicial nomeado apresente relatório agrônômico pormenorizado com o levantamento da extensão de terras efetivamente produtivas, maquinários e insumos, considerando a real projeção de produção durante a fase de *stay period* (plantio, cria, recria e engorda), além do levantamento de bens móveis e imóveis que eventualmente possam ser alienados/leiloados ou restituídos a credores titulares de garantia fiduciária.

No mérito, requer seja dado provimento ao agravo de instrumento, confirmando a tutela antecipada recursal deferida, para, em definitivo, revogar a r. decisão, assim como que seja autorizado que os credores participem de forma ativa nos autos mediante



nomeação de assistentes técnicos para acompanhamento do administrador judicial nas visitas *in loco* e para a elaboração de quesitos.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado **RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – OAB/MT 13.994-A**, sob pena de nulidade

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 21 de março de 2024.

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – OAB/MT 13.994-A

